

ERA ATÔMICA E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A EFETIVIDADE DAS LEIS E TRATADOS INTERNACIONAIS¹

ATOMIC ERA AND HUMAN RIGHTS: CONTEMPORARY CHALLENGES FOR THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL LAWS AND TREATIES

Catarina Aparecida Rodrigues

Sumário: Introdução [2]; 1. A relativização da soberania estatal como forma de garantia dos direitos humanos no pós-guerra [5]; 2. Era Atômica: a relação entre a bomba atômica e a criação dos órgãos internacionais de paz e segurança [9]; 2.1. A regulamentação dos armamentos nucleares por tratados internacionais [11]; 3. A atuação internacional em combate aos armamentos nucleares no cenário contemporâneo [14]; Considerações Finais [18]; Referências [21].

RESUMO

No século XX, o mundo vivenciou a disputa pelo Poder alcançar patamares jamais experienciados, enquanto o homem e seus direitos eram deixados de lado. Vieram então as grandes guerras e os fatídicos ataques ao Japão com o uso de bombas atômicas, destrutivos o suficiente para influenciar na criação das normas internacionais de segurança e de proteção aos direitos humanos. O presente trabalho tem como objetivo analisar os esforços jurídico-normativos para prevenir a proliferação de armas nucleares no mundo e quais os obstáculos para que a sociedade alcance o desarmamento. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa, com revisão de literatura, análise documental e de notícias da imprensa sobre a influência que os ataques nucleares a Hiroshima e Nagasaki, e as ameaças do período da Guerra Fria, tiveram sobre a mudança no caráter da soberania estatal e como a preocupação com a questão nuclear se desgastou com o passar dos anos perante a sociedade. Ao final, busca-se demonstrar as lacunas jurídicas existentes com relação às punições para os países que insistem no desenvolvimento das armas de destruição em massa.

PALAVRAS-CHAVE: Armas nucleares; Relativização da soberania; Direitos Humanos; Tratados Internacionais; Sanções Internacionais.

ABSTRACT

In the 20th century, the world experienced the struggle for Power reaching levels never before experienced, while man and his rights were left aside. Then came the great wars and the fateful attacks on Japan with the use of atomic bombs, destructive enough to influence the creation of international security standards and the protection of human rights. The present work aims to analyze legal and normative efforts to prevent the proliferation of nuclear weapons in the world and what are the obstacles for society to achieve disarmament. To this end, qualitative research was carried out, with a literature review, documentary analysis and press reports on the influence that the nuclear attacks on Hiroshima and Nagasaki, and the threats of the Cold War period, had on the change in the character of state sovereignty. and how concern about the nuclear issue has eroded society over the years. In the end, we seek to

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Galileu, orientado pelo Professor Doutor Jóhidson Ferraz.

demonstrate the existing legal gaps in relation to punishments for countries that insist on the development of weapons of mass destruction.

KEYWORDS: Nuclear weapons; Relativization of sovereignty; Human rights; International Treaties; International Sanctions.

INTRODUÇÃO

Períodos de guerra sempre foram marcados por grandes avanços tecnológicos, especialmente a Segunda Guerra Mundial, marcada pelo destaque no campo científico. Das inovações que surgiram nesse período, que vão desde os primeiros computadores ao forno micro-ondas, a bomba atômica tem seu protagonismo como uma das mais impactantes e controversas criações. Criadas a partir dos estudos de grandes personalidades da ciência na época, as primeiras bombas atômicas foram apresentadas ao mundo em ataques atrozes contra o Japão, que tiveram como alvos as cidades de Hiroshima e Nagasaki, episódios cuja magnitude e impacto ainda ressoam na história contemporânea (Coggiola, 2015).

Com os ataques em terras japonesas, foi revelada ao mundo a potência da arma recém-descoberta. Seu destrutivo e imensurável poder seria capaz de causar devastação ambiental e humanitária em escala jamais vista anteriormente, além das consequências a longo prazo. Diante das chances de um novo emprego de armas nucleares, seguido por seus resultados catastróficos, o Direito e suas normas revelaram-se como ferramentas cruciais, a fim de evitar o uso desse tipo de armamento. Considera-se que a simples presença dessas armas exerce força oposta ao Estado, dificultando que este cumpra seu papel como protetor da vida humana (Antunes; Wittmann, 2014).

Apesar da ausência de normas positivadas, que configuram o uso de armas nucleares como violação aos direitos humanos, não há qualquer aspecto que exprima contrariedade a este fato. Dadas as proporções de um ataque nuclear, e as consequências que recaem, a curto e longo prazo, sobre a sociedade e a vida de cada indivíduo, tornam-se evidentes e incontestáveis as violações à dignidade da pessoa e, de maneira mais significativa, as ameaças ao direito à vida, visto que oferece riscos até mesmo para a continuidade da existência humana na Terra. Isto posto, tem-se, mais que demonstrada, a necessidade de regulamentação sobre o desenvolvimento através da energia nuclear, para que seu uso como arma seja assiduamente evitado (Pereira, 1984).

Anterior ao primeiro teste nuclear, em junho de 1945, conferências que visavam estabelecer acordos de paz entre os países resultaram na elaboração da Carta das Nações

Unidas, que contou com a assinatura de representantes de 50 países. A partir das ratificações da Carta, em outubro do mesmo ano, foi oficialmente criada a Organização das Nações Unidas (ONU). O órgão se trata de versão atualizada da Liga das Nações, esta formada ao fim da Primeira Guerra Mundial com finalidade semelhante, de estabelecer a paz e a segurança no mundo e evitar outra grande guerra. No entanto, o primeiro grupo não obteve êxito em cumprir sua missão, visto que a “paz mundial” assegurada por eles durou pouco mais de duas décadas e teve seu desfecho com o início da Segunda Guerra Mundial, esta que foi, tragicamente, ainda mais violenta e mortal do que sua antecessora (Coggiola, 2015).

Diferente do que se imaginava após os acordos de paz, a questão nuclear logo voltou à tona. Iniciou-se em 1947 um novo conflito: a Guerra Fria. Disputa político-ideológica travada entre as duas grandes potências da época, Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que, apesar de terem estado do mesmo lado durante a Segunda Guerra, desde o início mantiveram seus ideais contrários. De um lado os EUA, como símbolo das “belezas” do capitalismo, e do outro lado a URSS, nação constituída pela Rússia e outros pequenos países, que juntos representavam o “benevolente” regime socialista. O novo conflito resultou na polarização do mundo, momento em que cada país escolheu seu lado na disputa entre “o bem e o mal”.

À iminência de uma nova guerra entre as superpotências, e ainda à sombra da hecatombe nuclear ocorrida no Japão, tornou-se ainda mais urgente a necessidade de regulamentação sobre a energia nuclear. O assunto foi discutido logo na primeira Assembleia Geral da ONU, ainda em 1946, mas somente em 1965 foi colocada em pauta discussão sobre o tema. Foi então que, em 1970, entrou em vigor o primeiro tratado que pactuou sobre a questão da energia nuclear em âmbito global (Brasil, 1998).

Não obstante os tratados postos em vigência, com ênfase no de não proliferação e no de proibição total das armas nucleares, a extinção desse tipo de armamento encontra-se longe de sua concretude. O primeiro tratado abordado, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP), visa impedir a propagação de armas atômicas e, para isso, divide-se em dois grupos: o dos países que já as possuíam, que não poderiam compartilhá-las com o outro grupo, o dos países que ainda não haviam as desenvolvido, mas ainda sem que o objetivo central recaísse sobre sua eliminação de fato. Já o segundo tratado, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN), veio como uma medida mais drástica, visando o banimento definitivo do uso da energia nuclear para fins bélicos, o que não foi bem visto pelos países que já possuíam seus arsenais e, por esse motivo, foi a opção menos aceita dentre as citadas.

A segurança internacional encontra-se em constante estado de alerta, devido aos incontáveis conflitos e tensões que surgem todos os dias, além do temor sobre os resultados catastróficos que o uso de armas nucleares pode acarretar para a humanidade, como: perdas humanas, danos ambientais, crises econômicas e, até mesmo, o risco de aniquilação de toda a vida, em escala mundial. Parte daí a importância de zelar pelo cumprimento das cláusulas acordadas internacionalmente e impor, acima de tudo, que o Estado cumpra seu dever de zelar pela vida e dignidade da pessoa humana.

A problematização se inicia no momento em que países nuclearmente armados, ou com intenções de construir seus arsenais, decidem não ratificar, ou até mesmo denunciar, os tratados que regulamentam o assunto². Fato é que, mesmo que um Estado não seja membro de qualquer dos tratados vigentes que tratam sobre a proibição da energia nuclear para fins bélicos, ele ainda tem obrigações com relação ao não uso de armamentos movidos à energia atômica, devido aos danos acarretados por estes. Em razão disso, é colocada em discussão a soberania de cada nação e seus limites de atuação.

O objetivo do presente trabalho é analisar como os direitos humanos e a questão nuclear influenciaram o processo de relativização da soberania dos Estados. Com esse propósito, foi realizada uma breve descrição histórica dos fatos, referentes à soberania dos países e ao uso bélico da energia nuclear, para ser debatida a forma com que os órgãos internacionais agem frente a conflitos e ameaças que implicam em possíveis violações aos direitos humanos e à estabilidade global. Também foi colocada em discussão a eficácia das ações tomadas em casos de conflito entre o Direito Internacional e as ações de um Estado e o grau de importância dado à discussão sobre o uso bélico da energia nuclear na contemporaneidade.

Foi realizada pesquisa qualitativa, com revisão de literatura, análise documental e de notícias da imprensa sobre a influência que os ataques nucleares a Hiroshima e Nagasaki, e as ameaças do período da Guerra Fria, surtiram sobre a mudança no caráter da soberania estatal e como a preocupação com a questão nuclear foi negligenciada com o passar dos anos diante da sociedade.

O trabalho está dividido, além desta introdução, em três seções e as considerações finais. Na primeira seção discutimos a influência das grandes guerras do século XX sobre o modelo de Estado Moderno, que gozava de soberania absoluta, mas teve esta relativizada em prol dos direitos humanos. Já na segunda seção, intitulada como “A Era Atômica: a relação

² Com foco para o Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) e o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN).

entre a bomba atômica e a criação de órgãos internacionais de paz e segurança”, é apresentado o impacto que os ataques nucleares ao Japão surtiram sobre o cenário internacional, fato que acarretou mudanças que perduram até os dias atuais, como forma de garantir que o ser humano seja visto como prioridade, frente a interesses políticos e econômicos. Por derradeiro, na terceira seção, denominada “A atuação internacional em combate aos armamentos nucleares no cenário contemporâneo”, evidenciamos como a questão nuclear foi negligenciada com o passar dos anos, e os conflitos que estão no radar dos órgãos internacionais. Por fim, apresentamos, à guisa de conclusão, as considerações finais.

1. A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PÓS-GUERRA

A soberania já contou com diversos conceitos ao longo da história, estes que se adaptaram conforme novos fenômenos surgiram na sociedade. Em um primeiro momento, a soberania se referia ao poder existente nas mãos dos monarcas, estes designados por poderes divinos, e possuía caráter perpétuo e sem quaisquer limites. Em um período marcado pelo incontestável domínio da Igreja Católica, poderosa entidade política da época, por suas terras e riquezas, a venda de indulgências para a remissão dos pecados foi o estopim para que se iniciassem manifestações públicas contra as ordens da igreja (Taiar, 2009).

Martinho Lutero e João Calvino foram grandes protagonistas no surgimento do protestantismo, fato que despertou a insatisfação da igreja católica para com aqueles que demonstravam contrariedade a suas ideias. As divergências entre católicos e protestantes originou a Guerra dos Trinta Anos, motivada por disputas territoriais e políticas, mas, principalmente, como forma de reivindicação da liberdade de cada indivíduo. A referida guerra, que se instaurou em países da Europa, teve seu fim marcado em 1648 com a Paz de Westfália, um conjunto de acordos assinados pelas partes em prol da “paz na cristandade” (Brito, 2021).

Os tratados que compunham a Paz de Westfália trouxeram consigo imposições que condicionavam o fim dos conflitos à independência dos Estados, forma de acabar com o poder supremo da Igreja Católica e dos impérios sobre os povos. Do acordo sobreveio a soberania estatal, e com ela as relações internacionais, tendo em vista que os Estados, uma vez que independentes e em patamar de igualdade, se tornaram sujeitos no cenário internacional e, eventualmente, haveria trocas entre eles. Países com o poder de tomar suas próprias decisões,

sem qualquer interferência externa, foi assim que surgiram os Estados Modernos, cuja principal característica é a soberania (Brito, 2021).

Dentre as inúmeras teorias que versam sobre a soberania dos Estados, o principal ponto discutido é sobre seu caráter ser absoluto ou relativo. Após os acordos que culminaram na Paz de Westfália, esta foi caracterizada como “a documentação da existência de um novo tipo de Estado” (Dallari, 1998, p. 29), sendo este detentor de soberania absoluta. São sujeitos do Direito Internacional, mutuamente independentes e com poder de agir, exclusivamente, de acordo com suas próprias vontades.

Jean Bodin (1530-1596), nome de destaque da filosofia moderna, teve papel importante na conceituação da soberania clássica no Estado Moderno. Consoante as obras do filósofo, o Estado tem a soberania como seu poder maior, sendo este de caráter absoluto, por ser superior a qualquer outro poder, e perpétuo, por perdurar pelo tempo sem qualquer esgotamento. A preponderante soberania estatal não aceita interferências externas em assuntos internos, e age, no cenário internacional, de acordo com seus interesses, sem se submeter a quaisquer ordens (Picinin; Silva, 2015).

Na mesma linha de pensamento, Emer de Vattel (1714-1767), também filósofo, faz uma comparação entre os homens em estado de natureza e o Estado. Ambos gozam de uma indiscutível liberdade, e, assim como os homens livres, o Estado independente não deve se submeter a quaisquer ordens superiores. Ele acredita que, desde que as nações sejam livres, iguais entre si e independentes, estas serão contempladas com uma perfeita administração de seu governo. Além disso, por se tratarem de Estados livres, que se relacionam horizontalmente, não cabe a qualquer um deles julgar as ações e decisões do outro (Vattel, 2004).

Compenetrado em manter sua soberania absoluta, eivada de independência e liberdade, o Estado Moderno deixou de lado a preocupação com as vidas humanas. O indivíduo e suas necessidades eram desconsiderados na sociedade, em um momento em que, o que realmente importava, era a busca pelo engrandecimento de seu poder estatal e econômico frente aos outros Estados. Inevitavelmente, um cenário com pluralidade de sujeitos soberanos, e discordância entre suas ideias, hora ou outra resultaria em conflitos generalizados (Picinin; Silva, 2015). Acerca disso, Picinin e Silva denotam que:

O conceito clássico de soberania praticado em sua plenitude estabeleceu um modelo de relações internacionais que trouxe consequências nefastas à humanidade. Trata-se de um modelo anárquico, com estados soberanos como

sujeitos exclusivos, atuando de forma independente em busca da consecução de seus interesses econômicos (Picinin; Silva, 2015, p. 142).

A incansável busca por poder foi pautada, principalmente, no imperialismo e no nacionalismo, aspectos que colocavam seu Estado em patamar superior a qualquer outro, graças à crença de que sua soberania não sofreria limitações. O homem era tido como simples objeto, com sua dignidade e direitos deixados de lado em benefício de seu país, este que se preocupava apenas com seu crescimento econômico e a conquista de cada vez mais espaço no cenário internacional (Taiar, 2009).

A luta pela supremacia de uma nação frente as demais, que tem como exemplo os modelos de Estado fascista e nazista, resultou em dois conflitos marcantes da história: as grandes guerras mundiais. Dentre suas consequências, tiveram como piores as decorrentes do desprezo à vida humana, fato que ficou demonstrado pelo morticínio deflagrado contra os civis e os combatentes por toda parte, durante e após os períodos de guerra (Picinin; Silva, 2015). Por conseguinte, acendeu-se o alerta para a impossibilidade de os Estados agirem de acordo com suas vontades, sobre a prerrogativa de uma soberania absoluta.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, frente às atrocidades cometidas pelo homem, despontou-se a necessidade de que a dignidade da pessoa humana fosse encarada ao nível de direito fundamental. Foi então que, em 1945, com a Carta das Nações Unidas, iniciou-se uma nova etapa da história, pautada na proteção do indivíduo acima dos interesses do Estado, momento em que o cenário internacional se voltou para o homem como sujeito de direitos (Lascala, 2011).

O conceito clássico de soberania, criado no processo de formação do Estado Moderno, e utilizado até a primeira metade do século XX, já não mais poderia ser aplicado. Com o fim da Guerra, tornou-se notório que o ser humano deveria estar à frente de qualquer disputa de poder ou conflito ideológico e o Estado deveria focar, acima de tudo, na proteção de cada um de seus cidadãos, sem qualquer distinção, e deixar de lado o caráter absoluto de seus interesses. Dessa forma, instituiu-se o conceito de “direitos humanos” aplicado atualmente.

De acordo com Rafael Barreto (2023, p. 25), os direitos humanos podem ser conceituados como “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana”. Sua definição segue o Direito Natural, que afirma que os direitos reivindicados são de ordem básica, indispensáveis à vida de qualquer um, são algo “inerente à ordem natural das coisas”. Sendo assim, segundo

as leis da natureza, os direitos humanos são universais, inalienáveis e superiores a qualquer lei estabelecida pelos Estados (Barreto, 2023).

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), que já incluía entre seus principais objetivos a promoção aos direitos e liberdades do homem, firmou, por meio de Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. O referido documento foi assinado e ratificado pelos países-membros da ONU, representando o compromisso destes em agir conjuntamente em prol dos interesses de cada pessoa que se encontra sob sua proteção (ONU, 2005).

Do ponto de vista das Relações Internacionais, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o ponto inicial para o surgimento de um novo regime internacional, voltado para a proteção do ser humano e de seus direitos no cenário internacional (Muñoz, 2017).

Stephen D. Krasner foi responsável pela conceituação clássica de regime internacional que o define como:

(...) princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema. Como ponto de partida, os regimes são conceituados como variáveis intervenientes, estando entre fatores causais básicos e os resultados e comportamentos relacionados (Krasner, 2012, p. 93).

Ainda que amplamente utilizado o conceito de “regime internacional” no singular, não se trata de um único, mas sim, múltiplos regimes internacionais voltados para a mesma área temática. Apesar da similaridade entre seus princípios e normas, eles se diferenciam por sua organização, instrumentos internacionais e principais órgãos responsáveis pela tomada de decisões e implementação. Como exemplos, podem ser citados o regime universal, organizado pela ONU, e o regime europeu, organizado pelo Conselho da Europa, entre outros existentes (Muñoz, 2017).

Independente do regime prevalecente, é fato que o homem e seus direitos se tornaram os protagonistas no cenário internacional. Os ataques nucleares, e seu massivo poder de destruição, alertaram a humanidade sobre o caminho trilhado, e o risco apresentado para a sua própria espécie, se o homem continuasse a agir ignorando os princípios naturais na vida.

2. ERA ATÔMICA: A RELAÇÃO ENTRE A BOMBA ATÔMICA E A CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE PAZ E SEGURANÇA

A guerra, apesar de sua essência caótica, se trata de evento regido pelo Direito Internacional. Em 1945, a Carta das Nações Unidas proibiu, não a guerra propriamente dita, mas o “uso da força”. Existem apenas duas exceções à regra: legítima defesa contra ataques armados e atuação do próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas (Oliveira, 2021).

O direito de guerra é dividido entre *Jus ad bellum*, que é o direito do uso da força, e *Jus in bello*, que representa o lado justo na guerra. Com destaque ao *Jus in bello* (Direito Internacional Humanitário), ramo relacionado aos direitos humanos que, em decorrência de seu caráter puramente voltado às questões humanitárias, é responsável por reger a forma com as quais os conflitos se distendem, para serem evitadas maiores consequências às pessoas afetadas (CICV, *s.d.*).

Segundo Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2021), baseado nas obras de Carl Von Clausewitz (1790-1831), estrategista militar e teórico da guerra, “em síntese, a guerra é um ato de relações humanas que surge no exercício da política, e como a política é indispensável ao homem é natural que a guerra continuará sendo um acontecimento recorrente”. Com isso, fica subentendido que a guerra é consequência das relações políticas e enquanto os Estados e seus representantes, inevitavelmente, se relacionarem entre si, haverá o risco de que um conflito ocorra eventualmente (Oliveira, 2021, p. 4).

Em meados da década de 1940, o mundo assistiu ao conflito que viria a ser o mais mortal da história da humanidade. A Segunda Guerra Mundial foi marcada pela morte de aproximadamente 80 milhões de pessoas, entre civis e combatentes, com números de todas as partes do mundo. A informação não é precisa, devido a variação de dados entre um país e outro, mas estimativas apontam a morte aproximada de 4% a 5% da população mundial da época em decorrência, direta e indireta, da Guerra (Coggiola, 2015).

Dentre os acontecimentos mais marcantes do conflito, estão os primeiros, e únicos, ataques com armas nucleares já desferidos por um Estado contra o outro. Tudo se iniciou quando estudos revelaram a liberação de grande quantidade de energia do núcleo atômico, como resultado de uma reação em cadeia ocasionada pela fissão nuclear do átomo de urânio, o que despertou o alerta da comunidade de cientistas da época. Por meio de uma carta de Leo Szilard, assinada por Albert Einstein, chegou ao conhecimento do presidente dos Estados Unidos da América, Roosevelt, a possibilidade de que a Alemanha nazista utilizasse a nova descoberta para a criação de uma arma, esta com potencial ainda desconhecido. A partir daí, o

governo norte-americano deu novo rumo, e importância, às pesquisas e aos físicos do país (D'Ambrosio, 2005).

O Projeto *Manhattan*, investimento bilionário do governo estadunidense, fez com que o país fosse o primeiro a transformar o hipotético projeto das bombas atômicas em coisa tangível. Contando com uma equipe de 6 mil profissionais, integrada pelos melhores cientistas do país, J. Robert Oppenheimer, que viria a ser conhecido futuramente como o “pai da bomba atômica”, assumiu a diretoria do Laboratório Nacional de *Los Alamos* e tomou as rédeas do Projeto, que foi causa determinante para o desfecho da guerra mundial que estava em curso naquele período. Por conseguinte, em 16 de julho de 1945, ocorreu a detonação da primeira bomba nuclear da história, em um evento que ficou conhecido como Teste *Trinity*, que, a propósito, foi um sucesso, resultado este que se reafirmou 15 dias depois, nos ataques aéreos às cidades japonesas (Omena, 2023).

Armas com poder de destruição jamais visto pelo homem, as bombas atômicas americanas, nomeadas como “*Little Boy*” e “*Fat Man*”, levaram consigo, de forma imediata, cerca de 70 mil vidas em Hiroshima e, três dias depois, mais 40 mil em Nagasaki. Foi assim que o mundo conheceu o poder de destruição das armas nucleares. Estima-se a perda de mais de 200 mil vidas no total, incluindo as mortes ocorridas nos cinco anos seguintes (Browne, 2022). Após o ataque, o Japão, que já não tinha qualquer chance de reação, se rendeu oficialmente, fato que decretou o fim da segunda grande guerra.

Os efeitos do bombardeio foram catastróficos. Em um primeiro momento, pessoas foram incineradas instantaneamente, cidades foram destruídas e aqueles que escaparam da explosão fugiram para o mais longe possível. Ainda a longo prazo, efeitos danosos foram percebidos, como resultado da exposição humana à radiação. Não bastando os danos físicos, os “*hibakushas*” (termo japonês utilizado para se referir àqueles que foram atingidos pela bomba) tiveram que aprender a conviver também com os danos psicológicos do ataque (Wolff, 2020).

Em 1945, após o ataque, pouco se sabia sobre os efeitos da exposição humana à radiação, motivo este que fez com que os “*hibakushas*” tivessem que lidar com o preconceito da sociedade. Os riscos eram desconhecidos, e, devido a isso, as pessoas não queriam ter contato com os sobreviventes da explosão, por temerem qualquer tipo de contaminação, isso fez com que as “vítimas da bomba” encontrassem dificuldades para interagir socialmente, fosse para encontrar um parceiro ou, simplesmente, arrumar um novo emprego (Wolff, 2020). O ocorrido acarretou inúmeras outras consequências, dentre elas questões ambientais,

econômicas e sociais que, além dos impactos locais, tiveram repercussão global. Havia surgido então uma nova ameaça à humanidade.

A energia nuclear, algo novo e ainda inexplorado na época, foi a virada de jogo que mudou os rumos da guerra e da geopolítica mundial. A consequência de seu uso para fins militares, sem precedentes até então, evidenciou a urgente necessidade de que o assunto fosse regulamentado, para que se excluísse a possibilidade de um eventual novo ataque. Neste momento, iniciou-se um período que perdura até a atualidade, no qual parte do mundo luta pelo banimento do uso da energia nuclear, a fim de se evitar qualquer risco de que a trágica história da guerra se repita, enquanto a outra parte defende a continuidade do desenvolvimento nuclear para fins pacíficos.

Com o fim da Segunda Guerra, além da ONU, surge também um compilado de esforços entre os Estados, para que houvesse regulamentações sobre a energia nuclear (Lima; Zonari, 2015).

As negociações para a criação de norma internacional, que regesse o assunto, partiram do pressuposto de que a energia nuclear não deveria ser algo a ser totalmente banido, já que, apesar de servir como base para a fabricação de armas extremamente letais, também é utilizada para a geração de energia limpa, podendo contribuir para o desenvolvimento de um país. Foi assim que, após anos de discussões, pactuou-se um acordo entre diversas nações, por meio de tratado internacional, com o intuito de impedir a proliferação de armamentos nucleares: o Tratado de Não Proliferação Nuclear (Lima; Zonari, 2015).

2.1. A regulamentação dos armamentos nucleares por tratados internacionais

No ano de 1949, a União Soviética se tornou o segundo Estado a realizar testes com armas nucleares. Frente ao ocorrido, e como medida de precaução, o presidente estadunidense da época, Harry Truman, autorizou imediatamente que os cientistas do país iniciassem as pesquisas para o desenvolvimento da bomba de hidrogênio. A bomba em questão, por se tratar de arma de fusão nuclear, é significativamente mais potente que a de fissão, utilizada contra o Japão na Segunda Guerra.

Não demorou para que, ainda no período de tensão do pós-guerra, um novo conflito internacional se instaurasse no cenário mundial: a Guerra Fria. De um lado os Estados Unidos da América, defensor do capitalismo, e do outro lado a extinta União Soviética, defensora do socialismo, ambos detentores das armas mais tecnológicas e destrutivas da época. No entanto,

apesar das diferenças ideológicas, não houve qualquer tipo de conflito armado direto entre as nações (Biagi, 2011).

O confronto entre as duas grandes potências se deu por meio de disputas menores e mais discretas, as quais se estenderam por mais de 40 anos. A União Soviética e os Estados Unidos financiavam disputas entre países menores, como foi o caso da Guerra das Coreias e da Guerra do Vietnã, que se restringiram a conflitos locais, mas na realidade lutavam por ideais que iam além de seus interesses. Durante todo o período da Guerra Fria a sociedade sucumbiu em tensão, vivendo sob o temor de que ocorresse, a qualquer momento, um ataque com as proporções do ocorrido no Japão na década de 40, ou ainda mais devastador, devido ao poderio militar das superpotências envolvidas na nova guerra (Biagi, 2011).

Contemporânea aos fatos, a preocupação com o mau uso da energia nuclear tornou-se crescente. Foram criadas comissões e agências que tratavam sobre o assunto, no entanto, nenhuma das instituições impunham obrigações ou proibições relacionadas ao surgimento de novos programas nucleares. O ano de 1962 foi considerado o ápice do conflito, após a descoberta, pelos Estados Unidos, de que os soviéticos, juntamente com os cubanos, estavam instalando componentes balísticos para mísseis nucleares em Cuba, direcionados ao território norte-americano. O episódio ficou conhecido como a Crise dos Mísseis de Cuba, momento em que o mundo viveu os horrores de uma tragédia atômica pré-anunciada (Domingos, 2013).

Em meio às tensões do período, vieram alguns acordos e tratados internacionais que, apesar de assinados por diversos países, não contaram com resultados efetivos. A falta de adesão por países cruciais demonstrou possível ineficácia do tratado, como foi o caso dos Estados Unidos e China, detentores de armas nucleares, que não aderiram ao tratado de proibição de testes nucleares, motivo pelo qual este acabou não entrando em vigor. Contudo, o presente trabalho se concentrou nos dois acordos nucleares mais marcantes para a sociedade global, o Tratado de Não Proliferação Nuclear e o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares.

Ao final dos anos 60, cinco nações eram declaradamente possuidoras de armas nucleares. Além das duas potências protagonistas da Guerra Fria, a França, Reino Unido e China também direcionaram recursos para as produções de seus arsenais. Foi quando se estabeleceu o acordo mais significativo, e com maior número de adesão, para regulamentar o tema: o Tratado de Não Proliferação Nuclear.

O novo tratado surgiu como alternativa para conter o desenvolvimento bélico a partir da energia nuclear, impedindo que a utilização do recurso se multiplicasse de forma preocupante. O acordo cedia permissões para que os países signatários fizessem o uso e

desenvolvimento pacífico da energia atômica, com o compromisso de que ela não fosse empregada na produção de artefatos de guerra (Lima; Zonari, 2015).

Os países-membros do TNP dividem-se em dois grupos: os países nuclearmente armados e aqueles que não possuem armamento nuclear. Os Estados que contam com arsenal nuclear se comprometem a não transferir esse tipo de armamento aos que não possuem, e os que não possuem se comprometem a não receber qualquer arma da espécie. Simultaneamente, ambos têm o compromisso de não desenvolver, testar, produzir, possuir, armazenar, usar ou ameaçar fazer o uso de armas nucleares, e também têm a permissão para desenvolver a energia nuclear para fins pacíficos (Otoni, 2013).

No entanto, o tratado foi visto por muitos como uma forma das potências manterem sua superioridade sobre aqueles que não contavam com armamentos nucleares, tendo em vista que reconhece apenas cinco países como possuidores que, coincidentemente, são os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU. Além dos países nuclearmente armados não precisarem se desfazer das armas que já possuíam, estes poderiam ainda prosseguir com seus estudos e testes, tendo em vista que não havia como as agências fiscalizadoras diferenciarem se os estudos eram de caráter pacífico ou bélico. Contudo, o caráter discriminatório do TNP não anulou sua importância, por se tratar do único tratado a unir as potências nucleares mundiais em instrumento de obrigações legais a respeito do uso da energia nuclear (Nascimento, 2009).

Décadas mais tarde foi elaborado outro tratado, voltado agora para o desarmamento de fato e questões humanitárias em caso de um conflito: o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN). O referido tratado tem como objetivo tratar questões como a proibição do uso e desenvolvimento de qualquer arma que utilize a energia atômica, eliminação das armas já existentes e prestação de assistência às vítimas e locais expostos à radiação, proeminente do uso ou teste de armas nucleares (CICV, 2021).

O tratado de proibição foi resultado da mobilização social de organizações não governamentais, que lutavam para eliminar os armamentos nucleares de todo o mundo. A *International Campaign to Abolish Nuclear Weapons* (ICAN - Campanha Internacional para a Abolição de Armas Nucleares) foi fator indispensável para a aprovação do tratado, graças à pressão popular exercida sobre os países-membros da ONU, responsáveis pela votação dos acordos adotados pela organização. No ano de 2017, a luta contra o uso bélico da energia nuclear rendeu à campanha um Prêmio Nobel da Paz, por todo o movimento e apelo público, que resultou em instrumento jurídico com obrigações expressas a respeito do desarmamento nuclear efetivo e indiscriminado (Rocha, 2020).

Considerado mais radical, por pregar o fim das armas atômicas em escala global, as grandes potências³, detentoras de arsenais nucleares, justificaram sua não participação no tratado pelo motivo de já existirem outros acordos que regulam o tema. Além disso, alegaram também que as armas em seu território servem como mecanismo de defesa para o caso de eventuais conflitos que ofereçam ameaça a seu país.

Os Tratados Internacionais são definidos como acordos formais celebrados entre sujeitos de direito internacional público. As cláusulas do documento, que se faz por escrito, são elaboradas de acordo com a vontade das partes e regidas pelas regras do Direito Internacional. Seu principal objetivo é fazer com que o acordo firmado entre os países passe a gerar efeitos jurídicos no cenário global (Rezek, 2000).

Acerca dos poderes jurídicos de um tratado, ainda que este já tenha passado por todas as formalidades para a aprovação de seu texto original, somente surtirá efeitos aos países que optarem por incorporá-lo em seu ordenamento. Da mesma forma, fica subentendido que os países não signatários do tratado, ou seja, aqueles que não o incorporaram em sua correspondente legislação, não possuem qualquer obrigação de cumprir o exposto no acordo realizado entre aqueles que fizeram parte das negociações.

A situação seguiria dessa maneira, se a questão nuclear não representasse ameaça à humanidade e aos direitos de cada indivíduo. Atualmente, armas nucleares já são proibidas por meio de tratado, ainda que este não tenha sido agraciado com adesão proporcional a sua importância. Os Estados vêm desconsiderando sua relevância e são discordantes ao fato de terem que abrir mão de seus arsenais. Apesar de algumas autoridades ainda não reconhecerem, se trata de assunto diretamente relacionado aos direitos humanos e à proteção da vida, e deve ser levada em consideração a dimensão dos riscos apresentados para a segurança internacional (Antunes Wittmann, 2014).

3. A ATUAÇÃO INTERNACIONAL EM COMBATE AOS ARMAMENTOS NUCLEARES NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Embora o TNP conte com a ratificação por parte de 191 países, os desafios ainda persistem na implementação e cumprimento de suas disposições. Alguns dos Estados não signatários, ou até mesmo membros do acordo, desafiam abertamente as normas internacionais e continuam a conduzir produções e testes nucleares, como forma de

³ China, França, Estados Unidos, Reino Unido e Rússia estão entre os países possuidores de armamentos nucleares que não fazem parte do tratado de proibição.

intimidação, que é o caso da Coreia do Norte, por exemplo. A situação levanta preocupações com relação à segurança internacional, momento em que a ONU tem aval para entrar em ação por meio de suas agências e comissões, com o objetivo de pressionar esses países a aderirem aos padrões esperados de comportamento e abandonarem seus programas nucleares para fins bélicos (ONU News, 2022).

A Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), órgão ligado à ONU, desempenha papel primordial na monitoria e inspeção de atividades nucleares em todo o mundo. A AIEA trabalha em estreita colaboração com os países-membros da organização, para garantir que os programas de desenvolvimento nuclear sejam utilizados exclusivamente para fins pacíficos e que não haja desvios para a produção de armas (Brasil, 2023a).

No entanto, a atuação da ONU e de outros agentes internacionais enfrenta vários obstáculos com relação a esta questão. Um dos pontos mais desafiadores é o da falta de interesse político, por parte de alguns Estados, em efetivar o desarmamento nuclear. A incansável busca por um poderio militar e nuclear cada vez mais imbatível, mina quaisquer esforços para efetivar o desarmamento e coloca em dúvida a seriedade com que é levado o compromisso global para redução do risco nuclear (Ejzenberg, 2015).

Alguns países optam por não participar de acordos internacionais de desarmamento, seja por alegações de segurança nacional, razões estratégicas ou desconfiança em relação a outros países signatários. Esses Estados, muitas vezes, justificam sua decisão com base em considerações de autodefesa, sob o argumento de que a posse de armas nucleares é necessária para dissuadir potenciais agressores e garantir a segurança nacional. Conforme denota a obra de Ejzenberg (2015), a falta de adesão a tratados de desarmamento nuclear, por parte desses países, pode criar tensões geopolíticas e desafios significativos para a estabilidade regional e global, uma vez que isso pode ser percebido como uma ameaça pelos países vizinhos e pela comunidade internacional (Ejzenberg, 2015).

Em Relatório Anual de 2023, *Stockholm International Peace Research Institute* (SIPRI - Instituto Internacional de Pesquisa para a Paz de Estocolmo) atestou que o mundo conta com o total de 12.512 ogivas nucleares, entre as estocadas e as ativas em prontidão para ataque. Ainda que os Estados possuidores sejam signatários de acordos que proíbam os testes e a proliferação dessas armas, demonstram notório desinteresse pelo desarmamento integral.

A tabela a seguir demonstra a relação entre os países possuidores de armamento nuclear e alguns dos tratados que estes fazem (ou não) parte, evidenciando que, ainda com acordos internacionais vigentes, os testes e desenvolvimento de armas seguem a todo vapor. À

vista disso, é possível elucidar o compromisso e seriedade de cada nação para com o Direito Internacional e sua preocupação com relação a efetivação das normas de Direitos Humanos.

Tabela 1 - Arsenais das nove nações nuclearmente armadas e suas participações nos tratados de não proliferação (TNP), proibição total de testes nucleares (CTBT) e proibição de armas nucleares (TPAN).

País	Ogivas ativas / total (2023)	Número de testes nucleares (2006) ⁴	TNP	CTBT ⁵	TPAN
 Estados Unidos	1 770 / 5 244	1 032	Signatário Ratificado	Signatário	Não signatário
 Rússia	1 674 / 5 889	715	Signatário Ratificado	Signatário Ratificado ⁶	Não signatário
 Reino Unido	120 / 225	45	Signatário Ratificado	Signatário Ratificado	Não signatário
 França	280 / 290	210	Signatário Ratificado	Signatário Ratificado	Não signatário
 China	- / 410	45	Signatário Ratificado	Signatário	Não signatário
 Índia	- / 164	6	Não signatário	Não signatário	Não signatário
 Paquistão	- / 170	6	Não signatário	Não signatário	Não signatário
 Coreia do Norte	- / 30	6 ⁷	Não signatário Retirou-se - 2003	Não signatário	Não signatário
 Israel	- / 90	Sem registros oficiais	Não signatário	Signatário	Não signatário

Fonte: elaboração própria, com base nos dados de SIPRI (2023), CTBTO (2022), FP (Folha de São Paulo 2006)

Atualmente, o mundo possui nove países reconhecidos oficialmente como detentores de armas nucleares. Além das mesmas cinco potências ao tempo da Guerra Fria, conta agora com a presença da Coreia do Norte, Índia, Israel e Paquistão, os quais, até o presente momento, não fazem parte do tratado de não proliferação ou de desarmamento. Os Estados nuclearmente armados mantêm cerca de 2 mil ogivas em alerta operacional máximo, para o caso da necessidade urgente de se realizar um ataque. Comparada a anos anteriores, a

⁴ Testes nucleares terrestres.

⁵ O Tratado não entrou em vigor por falta de adesão dos países armados nuclearmente.

⁶ Ratificação revogada em 2023.

⁷ Testes realizados entre os anos de 2006 e 2017.

quantidade diminuiu consideravelmente, no entanto, esta foi suprida pela potência dos armamentos (SIPRI, 2023).

A paz e a segurança internacional são princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas e, por isso, a ONU não deve medir esforços para efetivar sua manutenção. O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um dos seis principais órgãos que compõem a ONU e é encarregado de manter a estabilidade mundial. O órgão é composto por 15 países-membros, sendo cinco deles permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) com poder de veto, e os outros dez são membros rotativos, eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de dois anos. O Conselho de Segurança tem atuação fundamental na resolução de conflitos e diligências contra as ameaças à paz global (Brasil, 2023b).

Incumbe ao Conselho de Segurança o dever de identificar e conter possíveis ameaças à segurança internacional. Os principais meios disponíveis para frear os riscos são as medidas coercitivas, aplicadas por meio de sanções e constrangimentos internacionais, utilizadas como forma de manifestar desaprovação em relação às ações do país que vem demonstrando despreocupação com a efetivação dos direitos humanos. Caso as medidas se demonstrem insuficientes, o Conselho tem autoridade para deliberar ações militares, a fim de intervir para apaziguar crises e conflitos armados, no entanto, essa atuação pode ser dificultada, em alguns casos, pelo veto de membros permanentes do Conselho. O órgão possui poder punitivo, pois cabe a ele a responsabilidade de restabelecer a ordem e encontrar soluções para os desafios que assolam a comunidade internacional (Costa *et al.*, 2014).

Frequentemente, os países não signatários dos tratados enfrentam a pressão da comunidade internacional para se empenharem em negociações multilaterais e esforços para alcançar o desarmamento, a fim de promover a segurança global e reduzir os riscos associados à proliferação nuclear. A partir daí, entram em ação as sanções internacionais, medidas de cooperação entre a ONU e seu Conselho de Segurança com os países-membros da organização, que buscam punir, de forma não-militar, os países que ameaçam a segurança e a paz mundial. O método é colocado em discussão, pois as sanções são vistas como maneira de os países mais poderosos intervirem nos mais vulneráveis por interesses próprios (Costa *et al.*, 2014).

De acordo com Costa *et al.* (2014):

Questiona-se até que ponto é legítima a existência de um Conselho de cinco países permanentes que possuem ampla capacidade de imposição de perdas a países que descumpram ou desviem-se das diretrizes estipuladas para a boa convivência e a paz perpétua entre as Nações. As sanções sofrem críticas por

seus resultados, especialmente em países mais pobres (Costa *et al.*, 2014, p. 77).

Por razão disso, muitos países se recusam a fazer parte de acordos, ou cumprir as sanções, que afetam, por exemplo, questões relacionadas ao âmbito econômico e comercial do Estado que descumpra o esperado. Quando as restrições à comercialização, tarifas exacerbadas e punições políticas não são suficientes para coagir o país a mudar suas ações, é possível que entrem em ação, enfim, as intervenções militares internacionais. No entanto, apesar das armas nucleares representarem iminente ameaça global, o simples fato de sua posse, produção ou até mesmo ameaças jogadas ao vento em momentos de conflitos, não configuram permissão para ações diretas e imediatas do órgão de segurança responsável.

Sendo assim, caso os países possuidores ou desenvolvedores de armas decidam não colaborar com as sanções, não há outra medida a ser tomada, o que torna evidente a lacuna jurídica que cerca o assunto. Apesar do tratado de proibição dos armamentos nucleares ter entrado em vigor, os possuidores de armas nucleares, que são, em sua maioria, membros do Conselho de Segurança da ONU, não o incorporaram a seu ordenamento interno, e por isso não contribuem ou cobram ações para o efetivar de fato. O desinteresse pelo desarmamento parte daqueles que mais deveriam se preocupar com os riscos de um futuro ataque.

A sociedade internacional, em sua totalidade, conta com a boa vontade e colaboração dos Estados possuidores de armas atômicas, tendo em vista a pouca ou nenhuma punição para aqueles que as utilizam como possível meio de defesa ou mecanismo de ameaça uns contra os outros. Ademais, a segurança global se encontra nas mãos daqueles que possuem as armas mais destrutivas e mortais já desenvolvidas pelo homem e se recusam a fazer parte de qualquer acordo internacional que proíba seu uso. Os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança possuem arsenais nucleares e se recusam a assinar seu não uso. O mundo e a segurança da humanidade se encontram nas mãos de seus possíveis algozes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a influência que a Segunda Guerra Mundial e as armas nucleares desempenharam sobre o modelo de Estado anteriormente aplicado. A soberania dos Estados Modernos, duramente conquistada por anos de embates entre a Igreja Católica e os protestantes, foi relativizada para que órgãos e acordos internacionais pudessem

intervir em decisões tomadas internamente. Pela primeira vez na história o ser humano estava à frente dos interesses políticos e econômicos de seus Estados.

Os direitos humanos foram reafirmados e reavaliados no pós-guerra e, dentre os motivos que acarretaram tal discussão, estava a preocupação do homem com relação às recém-descobertas bombas atômicas. Com poder jamais visto, essas armas foram o ponto crucial para o aumento das preocupações com relação à continuidade da espécie humana, o que resultou na criação de um órgão competente para realizar a manutenção e preservação da paz e segurança mundial: a Organização das Nações Unidas.

Órgão com aval para intervir em favor da harmonia mundial, a ONU tinha o poder de propor acordos aos países, para que estes firmassem compromisso com a vida e dignidade humana. Foi então que, em diferentes momentos da história, foram criados os Tratados de Não Proliferação e de Proibição de Armas Nucleares. Com caráter limitador, o TNP foi o amplamente aceito e contou com grande número de adesões, diferente do TPAN, que por dispor acerca da proibição das armas nucleares, foi aceito por uma quantidade menor de países, sendo desconsiderado até mesmo pelos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (possuidores de armas nucleares).

No entanto, a questão das armas nucleares não ganhou seu devido destaque. Muitos dos países prosseguiram com os testes e desenvolvimento de seus arsenais e novos países adquiriram suas armas, ainda que em quantidades menores se comparadas aos tempos das guerras, em que o número beirava os 70 mil (Ávila, 2008). Como tentativa de frear o problema, a ONU e seu Conselho de Segurança, começaram a impor sanções internacionais, como forma de coagir esses países a interromperem seu desenvolvimento nuclear e agirem como o esperado, em favor dos direitos humanos. Ainda assim, o método não é totalmente eficaz, tendo em vista que o Estado pode simplesmente não se comover com as imposições externas, fato que evidencia a insuficiência das punições para esses países que continuam a brincar com a sorte, investindo na construção de armas capazes de exterminar toda forma de vida da face da Terra.

O Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares é exemplo prático de que a mobilização social influencia nas decisões de órgãos superiores. Com isso em vista, por que a sociedade se cala frente a inércia de ações para as questões nucleares? Por qual motivo a sociedade continua negligenciando a produção dessas armas de aniquilação, sem se posicionar de maneira contrária a isto? Mais do que nunca, a população deveria entrar em ação e lutar pela preservação e segurança de sua própria espécie.

Em 2023, após mais de um ano da Guerra da Ucrânia, a Rússia revogou sua participação no tratado que proíbe testes nucleares, e, prontamente, já realizou seu primeiro teste de míssil nuclear desarmado, este concluído com êxito. A China e a França também já têm data marcada para que ocorram seus próximos testes, conforme noticiado pela imprensa internacional⁸.

Ainda sobre os acontecimentos recentes, o uso de armas nucleares foi cogitado em outra circunstância. No conflito entre Israel e Palestina, que persiste no Oriente Médio por mais de 70 anos, em seu mais recente confronto, que se iniciou com um ataque do grupo Hamas no dia 07 de outubro de 2023, o lançamento de uma bomba atômica na Faixa de Gaza foi citado pelo ministro do patrimônio israelense Amichay Eliyahu, como uma “opção” para colocar fim ao confronto. De acordo com o ministro da extrema-direita israelense, quando questionado sobre as consequências e mortes, afirmou que são o preço a se pagar em uma guerra. A declaração resultou em sua simples suspensão das reuniões de gabinete pelo chefe de governo Benjamin Netanyahu (Agence France-Presse, 2023).

Nenhuma medida foi tomada, por quaisquer dos órgãos de segurança internacional, de forma a impedir a continuidade dos testes e desenvolvimento de propulsores nucleares. Dessa maneira, a corrida armamentista nuclear marca sua volta, no cenário contemporâneo.

Em síntese, as fragilidades do Direito Internacional, em assegurar um ambiente seguro e livre de tensões nucleares, revelam a complexidade e desafios que acompanham essa área do ordenamento jurídico global. A ineficácia em lidar adequadamente com ameaças nucleares decorre, em parte, da natureza soberana dos Estados, que muitas vezes priorizam interesses nacionais sobre a segurança coletiva. Além disso, lacunas e ambiguidades em tratados e acordos internacionais, aliadas à falta de um mecanismo coercitivo robusto, comprometem a capacidade jurídica de prevenir efetivamente a proliferação nuclear.

Ainda que as fragilidades do sistema sejam evidentes, é essencial reconhecer a importância do papel do Direito Internacional na garantia dos direitos fundamentais à vida humana. Apesar das limitações, a busca pela paz, segurança e cooperação internacional continua a ser um princípio orientador, instigando a comunidade internacional a fortalecer

⁸ **Rússia tem 1º sucesso na supersemana de mísseis nucleares.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/11/russia-tem-1o-sucesso-na-superseman-de-misseis-nucleares-veja-video.shtml>; **Satélites mostram aumento de atividade em locais de testes nucleares na Rússia, China e EUA.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/satelites-mostram-aumento-de-atividade-em-locais-de-testes-nucleares-na-russia-china-e-eua/>.

seus instrumentos legais e aprimorar seus mecanismos de resolução de conflitos para enfrentar os desafios nucleares de maneira mais eficaz e abrangente.

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE. **Ministro israelense é suspenso após sugerir uso de bomba atômica em Gaza**. CartaCapital, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/ministro-israelense-e-suspenso-apos-sugerir-uso-de-bomba-atmica-em-gaza/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ANTUNES, Diego Felipe Barbosa; WITTMANN, Cristian Ricardo. **O Desarmamento como Instrumento de Proteção dos Direitos Fundamentais: a questão nuclear**. [S.l.]: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, n.11, 2014; Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11711>. Acesso em: 01 set. 2023.

ÁVILA, Fabrício Schiavo. **Armas estratégicas: O impacto da digitalização sobre guerra e a distribuição de poder no Sistema Internacional**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13381/000642365.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BARRETO, Rafael. **Sinopses para Concurso: Direitos Humanos**. vol. 39. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2023.

BIAGI, Orivaldo Leme. **O imaginário da Guerra Fria**. [S.l.]: Revista de História Regional, vol. 6, n.1, p. 61-111, 2001. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/download/2119/1600>. Acesso em: 25 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BODIN, Jean. *The six books of commonweale*. London: B. Blackwell, 1606.

BRASIL. Agência Senado. **Representação na Agência Internacional de Energia Atômica é aprovada na CRE**. [S.l.]: Agência Senado, 22 jun. 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/22/representacao-na-agencia-internacional-de-energia-atmica-e-aprovada-na-cre>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 2.864, de 7 de dezembro de 1998. **Promulga o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968**. Brasília: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Planalto. **Brasil irá presidir o Conselho de Segurança da ONU durante o mês de outubro**. Brasília: Planalto, 29 set. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/09/brasil-ira-presidir-o-conselho-de-seguranca-da-onu-durante-o-mes-de-outubro>. Acesso em: 28. out. 2023.

BRITO, Thais. **Paz de Westfália: o marco das Relações Internacionais**. Politize, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/paz-de-westfalia/>. Acesso em: 01 out. 2023.

BROWNE, Ryan. **Hiroshima: 77 anos do bombardeio que matou mais de 70 mil pessoas.** CNN Brasil, 06 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/hiroshima-77-anos-do-bombardeio-que-matou-mais-de-70-mil-pessoas/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CICV. **A guerra e o direito.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito>. Acesso em: 06 ago. 2023.

CICV. **Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2021. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/download/file/181513/dp_consult_48_por_lr.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

COGGIOLA, Osvaldo. **Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura, Consequências.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLOMBO, Silvana. **O Princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente.** [S.l.]: Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 9, n. 1, 2015. DOI: 10.17921/2448-2129.2008v9n1p%p. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/995>. Acesso em: 7 out. 2023.

COSTA, Ana Carolina *et al.* **Sanções internacionais e sobrevivência de governos.** Belo Horizonte: Fronteira, Revista de iniciação científica em Relações Internacionais, v. 13, n. 25-26, p. 74-86, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/12347/10546>. Acesso em: 23 out. 2023.

CTBTO. **Annual Report 2022: United Against Nuclear Test Explosions.** Austria: Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty Organization, 2022.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Albert Einstein e sua atuação para a Paz.** [S.l.]: Revista Brasileira de História da Matemática, v. 5, n. 10, p. 01-17, 2005. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/zr674gipvzacxdoagdnfhoao64/access/wayback/https://www.rbhm.org.br/index.php/RBHM/article/download/218/204>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria geral do Estado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOMINGOS, Charles Sidarta Machado. **50 Anos da Crise dos Mísseis: Horror Nuclear em Tempos Presentes.** Rio Grande: Historiæ, v. 4, n. 2, 79-90, 2013. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6892/3666-11624-2-PB.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

EJZENBERG, Wolf. **Desarmamento nuclear.** São Paulo: Universidade de São Paulo, Tese de Doutorado, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10092015-163652/publico/Wolf_Ejzenberg_Desarmamento_Nuclear.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

FERNANDES, Cláudio. **O conceito de Guerra de Clausewitz.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/o-conceito-guerra-clausewitz.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FRANCE-PRESSE. **Mais de 2.000 testes nucleares foram feitos no mundo desde 1945.** Paris: Folha de São Paulo, 09 out. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u100728.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Tomo, Direito Internacional, 1 ed., 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>. Acesso em 10 ago. 2023.

IG ÚLTIMO SEGUNDO. **Após falha dos EUA, Rússia obtém sucesso em teste de míssil nuclear.** IG Último Segundo, 05 nov. 2023. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2023-11-05/apos-falha-dos-eua-russia-obtem-sucesso-em-teste-de-missil-nuclear.html>. Acesso em: 08 nov. 2023.

INTELIGÊNCIA LIMITADA. **Sala de Guerra:** Inteligência Ltda - Podcast #895. Youtube, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U-hz0n9DLZw>. Acesso em: 06 ago. 2023.

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais:** regimes como variáveis intervenientes. [S.l.]: Revista de Sociologia e Política, v. 20, p. 93-110, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKfZrDg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A relativização da soberania em prol dos direitos humanos.** Revista do Direito Público, v. 6, n. 2, p. 87-102, 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8780>. Acesso em: 15 set. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito comunitário e soberania:** algumas reflexões. [S.l.]: Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67362/69972/88780>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ZONARI, Mariana Luz. **O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares: Desafios para a Paz e a Segurança Mundiais.** [S.l.]: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 15, p. 269-286, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/317>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. **Regimes Internacionais de Direitos Humanos:** Uma matriz para sua análise e classificação. [S.l.]: Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 14, n. 25, p. 171-188, 2017. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/09/sur-25-portugues-alejandro-anaya-munoz.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC, Redação. **O que foi a Guerra Fria?** National Geographic Brasil, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/11/o-que-foi-a-guerra-fria>. Acesso em: 13 set. 2023.

NASCIMENTO, Mariana Oliveira do; HERZ, Monica. **A aplicação do artigo quarto do tratado de Não Proliferação Nuclear.** Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26844/26844_3.PDF. Acesso em: 27 out. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. **O Direito de Guerra.** [S.l.]: Revista Científica e-Locução, v. 1, n. 19, p. 312-326, 2021. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucacao/article/view/341/243>. Acesso em: 29 out. 2023.

OMENA, Mateus. **Oppenheimer:** quem foi o cientista que criou a bomba atômica? EXAME, 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/oppenheimer-quem-foi-o-cientista-que-criou-a-bomba-atmica/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: Edipro, 2005.

ONU News. **O que você precisa saber sobre o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares**. [S.l.]: ONU News, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1797352>. Acesso em: 01 nov. 2023.

OTONI, Otoniel. **Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – TNP: potencialização de diferenças na geopolítica global**. Monografia (Licenciatura em Geografia). Brasília: Universidade de Brasília, Universidade Aberta do Brasil, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6273/1/2013_OtonielOtoni.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Guerra Nuclear e Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais, v. 26-27, p. 9-21, 1984. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/950/887>. Acesso em: 30 set. 2023.

PICININ, Guilherme Lélis; SILVA, Caíque Tomaz Leite da. **Paz de Vestefália & soberania absoluta**. Londrina: Revista do Direito Público, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n1p127.

PREVIDELLI, Fabio. **O Que Dizia a Carta Assinada por Einstein que Motivou a Criação da Bomba Atômica**. Aventuras na História, 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-que-dizia-carta-assinada-por-einstein-que-motivou-criacao-da-bomba-atmica.phtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RFI. **Entenda por que a Coreia do Norte inscreveu “potência nuclear” na sua Constituição**. CartaCapital, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/entenda-por-que-a-coreia-do-norte-inscreveu-potencia-nuclear-na-sua-constituicao/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ROCHA, Pedro Diniz. **Organizações internacionais não-governamentais no sistema de governança global: a ICAN e o tratado sobre a proibição de armas nucleares**. *Desafios* vol.32 n. 2, Bogotá Jul/Dec. 2020, semestre II, p. 1-32. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/desafios/article/view/7936/8223>. Acesso em: 29 out. 2023.

SANTOS, Carolina Costa. **A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais**. [S.l.]: Revista de Doutrina Jurídica, v. 107, n. 2, p. 276-295, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.t.jus.br/index.php/rdj/article/download/32/22>. Acesso em: 20 out. 2023.

SIPRI. **Yearbook 2023: Armaments, Disarmament and International Security**. Stockholm: Stockholm International Peace Research Institute, 2023.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes** / Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

WOLFF, Laura. **75 anos após Hiroshima e Nagasaki**: conheça a história dos Hibakushas no Brasil e no mundo. Pelotas MUN, 2020. Disponível em:
<https://wp.ufpel.edu.br/pelotasmun/2020/08/07/75-anos-apos-hiroshima-e-nagasaki-conheca-a-historia-dos-hibakushas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 05 ago. 2023.